

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 002/2020/TJPB/MPPB/DPE-PB/OAB-PB

Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, O CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA E O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARAÍBA, nos usos das suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a saúde é direito social fundamental (CF, art. 6º), garantido mediante a implementação de políticas que, dentre outros objetivos, visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde (CF, art. 196);

CONSIDERANDO a edição da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO que já foram adotadas medidas que visam minimizar as possibilidades de contágio do coronavírus por diversos outros órgãos da Administração Pública em todos os níveis da Federação, tais como o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério Público da União, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Ministério Público do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação hoje disponíveis nas Instituições e a possibilidade de prestação de serviços mediante teletrabalho;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

RESOLVEM:



Art. 1º O presente Ato dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica criado o comitê interinstitucional de acompanhamento de medidas preventivas de combate ao COVID-19, formado por um representante de cada um dos Órgãos mencionados no art. 1º, garantida a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraíba.

Art. 3º Enquanto vigorar o presente Ato, poderão ser inseridos e permanecer em regime de trabalho remoto os servidores que:

I – forem portadores de doença crônica que compõe o grupo de risco, segundo a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS/Brasil, de aumento de mortalidade pelo novo coronavírus (COVID-19), devidamente comprovada por atestado médico;

II – estiverem gestantes;

III – forem maiores de 60 anos;

IV – coabitarem com pessoas referidas nos incisos anteriores.

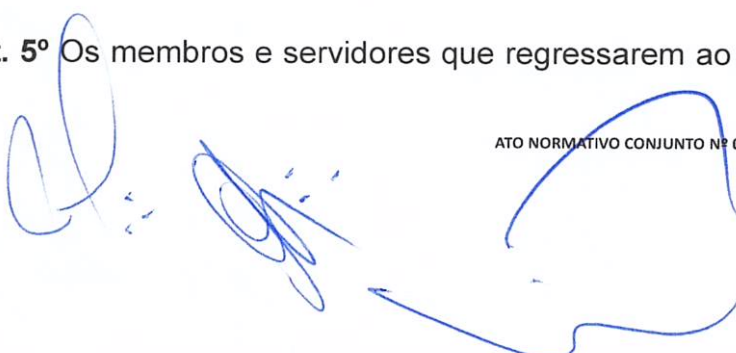
§ 1º A autorização do trabalho remoto será da chefia imediata responsável pela gestão da Unidade, cabendo-lhe comunicar ao setor de Recursos Humanos do respectivo órgão a relação de servidores inseridos nesse regime e acompanhar o desenvolvimento das suas atividades.

§ 2º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, a chefia imediata responsável pela gestão da Unidade pode determinar a realização de trabalho remoto, em rodízio, garantida a presença mínima necessária para o funcionamento.

§ 3º Considera-se trabalho remoto, para os efeitos deste Ato, aquele realizado fora de seu local de lotação.

Art. 4º Aos Magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos que se enquadrarem nas hipóteses do art. 3º, fica autorizado o cumprimento de expediente domiciliar, em regime de trabalho remoto, condicionado à garantia da continuidade dos serviços da Unidade a qual é vinculado, dando ciência imediata ao órgão superior.

Art. 5º Os membros e servidores que regressarem ao Brasil de viagens a



localidades em que tenham casos do COVID-19 confirmados, ou que coabitem com pessoas na mesma situação, ou tenham mantido contato com pessoa que apresente diagnóstico confirmado, deverão exercer suas atividades na forma descrita nos arts. 3º e 4º deste Ato, por 15 (quinze) dias, a contar da data do retorno, comunicando o fato ao setor de Recursos Humanos do respectivo órgão.

Parágrafo único. Os servidores que se enquadrarem nas hipóteses do *caput* deste artigo terão as suas atividades acompanhadas pela respectiva chefia imediata.

Art. 6º De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico para perícia médica daquele que for diagnosticado como caso suspeito ou confirmado de COVID-19, desde que apresente atestado médico externo ou autodeclaração de estar com os sintomas de contaminação.

Parágrafo único. Nas hipóteses do *caput* deste artigo, o interessado deverá entrar em contato com o setor responsável de cada órgão, enviando cópia digital do atestado ou da autodeclaração, a ser homologado administrativamente.

Art. 7º Ficam temporariamente suspensos a visitação pública e o atendimento presencial ao público externo, que poderá ser prestado por meio eletrônico ou telefônico, ressalvada a situação de risco ou de urgência que não possa ser atendida pelos referidos meios.

Parágrafo único. O atendimento a advogados será realizado por intermédio de telefone, e-mail, Whatsapp, Skype e aplicativos similares e plataformas de serviços digitais dos próprios órgãos, exceto se o agente público ou servidor encarregado do atendimento não disponibilizar o respectivo contato funcional, ocasião que o atendimento será presencial.

Art. 8º Caberá a cada Órgão adotar outras medidas de restrição em relação a atendimentos presenciais e circulação de pessoas.

Parágrafo único. O acesso aos prédios, em que haja produtos profiláticos, deverá ser precedido de higienização.

Art. 9º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas para a adoção dos meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19, advertindo-os de possível responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à

Administração Pública.

Parágrafo único. O funcionário da empresa prestadora de serviço que se encontrar nas hipóteses de risco, apresentar sintomas ou diagnóstico de COVID-19, deverá se reportar ao seu supervisor, que informará a sua ocorrência ao setor responsável do órgão.

Art. 10. Fica suspensa a realização de eventos, palestras e seminários nas dependências de cada um dos órgãos, bem como a designação ou autorização de membros ou servidores para participar de eventos em que haja aglomeração de pessoas, salvo por expressa autorização da chefia de cada órgão.

Art. 11. Fica suspensa a realização das audiências, sessões do Tribunal do Júri e de órgãos colegiados, excetuados os atos que possam ser realizados por meios tecnológicos.

§ 1º As audiências e atos processuais cancelados serão redesignados, devendo ser reavaliadas as prisões provisórias dos processos criminais, as medidas de internação-sanção e socioeducativas de internação e semiliberdade, nos termos dos arts. 3º e 4º da Recomendação CNJ nº 62/2020.

§ 2º Fica ressalvada a possibilidade de realização presencial de atos considerados urgentes.

§ 3º Durante o período de vigência deste Ato, não sendo realizadas as audiências de custódias por meio tecnológico, o controle das prisões provisórias será feito pela análise dos autos da comunicação da prisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 8º da Recomendação CNJ nº 62/2020.

§ 4º Ficam suspensos os prazos dos processos e procedimentos físicos, ressalvados, habeas corpus e expedição de alvarás, não podendo os autos serem retirados de cartório, salvo casos urgentes.

§ 5º Sem prejuízo das atribuições fiscalizatórias, fica dispensada a visita mensal de inspeção dos Juízes, Promotores e Defensores Públicos às unidades prisionais e aos estabelecimentos de medidas socioeducativas em meio fechado.

§ 6º O cumprimento de mandados ou diligências, salvo os casos urgentes, ficará suspenso, durante a vigência deste Ato.

§ 7º Fica suspensa, pelo prazo de vigência deste Ato, a obrigatoriedade de apresentação em Juízo do apenado ou obrigado em processo judicial criminal.

§ 8º Os processos incluídos em pauta de sessão cancelada de órgão colegiado do Poder Judiciário serão encaminhados ao relator para os devidos fins.

Art. 12. Recomendam-se às partes, advogados, peritos e demais usuários externos dos órgãos respectivos que façam consultas aos procedimentos administrativos e judiciais por meio dos serviços eletrônicos (aplicativos de consulta do TJPB, MPPB, DPE e OAB-PB), evitando-se o comparecimento pessoal.

Art. 13. Aplica-se este Ato normativo, no que couber, aos estagiários e voluntários.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto neste Ato serão dirimidos pela chefia do respectivo órgão.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 31 de março de 2020, revogando-se o Ato Normativo Conjunto nº 001/2020.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

João Pessoa, 16 de março de 2020.

Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Dr. FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO

Procurador-Geral de Justiça da Paraíba

Dr. MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK

Defensor Público do Estado da Paraíba

Dr. PAULO ANTONIO MAIA E SILVA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba